



NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2024 RELATIVA AO PROJETO DE AVISO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO AOS ORDENANTES, NAS OPERAÇÕES DE PAGAMENTO BASEADAS NUM CARTÃO EXECUTADAS COM RECURSO A REFERÊNCIA DE PAGAMENTO E NOS DÉBITOS DIRETOS, DO NOME OU DENOMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL DOS FUNDOS E DO RESPETIVO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

I. ENQUADRAMENTO

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso sobre a disponibilização aos ordenantes, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nos débitos diretos, do nome ou denominação do beneficiário final dos fundos.

Os modelos de prestação de serviços de pagamento associados às operações baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento, e em débitos diretos, registaram, nos últimos anos, uma crescente complexificação, que provocou uma redução acentuada da transparência na informação prestada aos utilizadores e prejudica a segurança na utilização destes serviços.

O envolvimento de vários prestadores de serviços de pagamento no processamento das operações de pagamento, em concreto, intermediando a operação de pagamento entre o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos, dificulta a identificação clara deste último beneficiário.

Esta dificuldade em identificar o beneficiário final dos fundos suscita um conjunto de constrangimentos na resolução de litígios, potencia a prática dos crimes de fraude e burla através da utilização destes serviços de pagamento, e pode provocar, ainda, danos financeiros de relevo para os ordenantes das operações.

Desta forma, torna-se necessário promover a transparência e reforçar a confiança dos ordenantes quando realizam operações de pagamento baseadas num cartão com recurso a referência de pagamento e débitos diretos, garantindo-se, assim, o bom funcionamento e a segurança dos sistemas de pagamentos.

Em face desta realidade, o Banco de Portugal propõe proceder à publicação de um Aviso que visa a disponibilização aos ordenantes, nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e nos débitos diretos, do nome ou denominação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento.

Considera-se que o projeto de Aviso se enquadra na missão do Banco de Portugal no sentido de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.



II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO

O projeto de Aviso visa estabelecer a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos das operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento e das operações de débito direto.

Nas alíneas seguintes sintetizam-se, em traços gerais, as disposições que constam do projeto de Aviso:

a) Objeto e âmbito de aplicação (cfr. Artigo 1.º do Projeto de Aviso)

O Aviso regula a obrigatoriedade de o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar ao ordenante a identificação do beneficiário final dos fundos e do respetivo prestador de serviços de pagamento, nos seguintes serviços de pagamento:

- i. operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento; e
- ii. débitos diretos.

Esta obrigatoriedade existe para as operações de pagamento efetuadas a partir de uma conta de pagamento domiciliada num prestador de serviços de pagamento estabelecido em Portugal.

A informação a prestar ao ordenante pelo seu prestador de serviços de pagamento é fornecida a este último pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos. Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos não esteja estabelecido em Portugal, a informação deve ser prestada ao prestador de serviços de pagamento do ordenante pelo prestador de serviços de pagamento intermediário.

b) Definições (cfr. Artigo 2º do projeto de Aviso)

São definidos os termos utilizados no projeto de Aviso, sem prejuízo da aplicação das definições constantes do Regime Jurídico dos Serviços de pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

c) Disponibilização da identificação do beneficiário final nas operações de pagamento baseadas num cartão executadas com recurso a referência de pagamento (cfr. Artigo 3.º do Projeto de Aviso)

Determina-se que o prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que lhe é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário:

- i. a identificação do beneficiário final dos fundos;
- ii. a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos.



A informação deve ser disponibilizada em momento prévio à iniciação da operação de pagamento e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento.

d) Disponibilização da identificação do beneficiário final nas operações de débito direto (cfr. Artigo 4.º do Projeto de Aviso)

Determina-se que o prestador de serviços de pagamento do ordenante é responsável por disponibilizar ao ordenante, com base na informação que lhe é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário:

- i. a identificação do beneficiário final dos fundos;
- ii. a identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos.

A informação deve ser disponibilizada ao ordenante em cada cobrança e constar do extrato de movimentos da conta de pagamento, bem como da informação relativa à autorização de débito em conta.

e) Identificação (cfr. Artigo 5.º do Projeto de Aviso)

Estipula-se que a identificação do beneficiário final dos fundos corresponde ao nome, ou denominação social ou comercial da entidade a quem se destinam os fundos objeto da operação de pagamento baseada num cartão executada com recurso a referência de pagamento ou do débito direto.

A identificação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário final dos fundos corresponde à respetiva denominação social ou comercial.

f) Data de entrada em vigor (cfr. Artigo 7.º do projeto de Aviso)

Entende-se que as regras propostas devem entrar em vigor 180 dias após a sua publicação.

III. TERMOS DA CONSULTA PÚBLICA

A. Direção do Procedimento

A direção do procedimento foi delegada na Diretora do Departamento dos Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério.

B. Resposta à consulta pública

Em face do exposto nos pontos precedentes, convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Aviso a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo.



Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do projeto de Aviso.

Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 21 de março de 2024, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico dpg.jur@bportugal.pt, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 1/2024».

Não serão considerados os contributos que não preencham os requisitos constantes dos pontos anteriores.

O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, fazer expressa menção dessa não autorização no contributo enviado.